



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036398-10.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036398-10.2024.8.26.0576

Apelante: Izael Paschoal dos Santos

Apelado: Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 12.167

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

A sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, determinou a cessação dos descontos, sob pena de multa, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Fixou ainda honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em: (i) majoração de indenização por danos morais; (ii) reforma da verba honorária.

III. Razões de Decidir:

Majoração de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do ato ilícito e o impacto nos comprovados alimentos do autor.

Honorários que incidem sobre o valor da condenação, em observância à ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.746.072.

Percentual de 10% sobre o valor da condenação que se mostra adequado em face da simplicidade do processo e da causa.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a parte autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 104/107), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: a) declarar a nulidade dos documentos de fls. 92/93 dos autos e da relação jurídica base entre requerente e réu, por inexistência de manifestação válida da vontade; b) determinar a repetição dobrada de todos os valores descontados do demandante; c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 à parte autora a título de danos morais; d) impor à ré a obrigação de baixa definitiva nos contratos declarados nulos e de não mais descontar da parte requerente qualquer valor referente ao empréstimo, sob pena de multa fixada em 10 vezes o valor de cada novo desconto efetuado; e) imputar à ré o pagamento das custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o autor (fls. 112/117) alegando que: a) uma vez configurados danos morais, a verba indenizatória merece ser majorada para R\$ 15.000,00; b) a verba honorária deve ser majorada.

Recurso bem processado e respondido (fls. 121/130).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus o autor à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Foi reconhecida na sentença a inexistência de

manifestação válida da vontade, não havendo recurso da ré.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta do autor, o que enseja obrigação de indenizar.

Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar, o autor discute o valor da indenização por dano moral, postulando a majoração para R\$ 15.000,00.

Assiste razão ao apelante quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em 9 parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663;

Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

O montante reclamado pelo autor se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.

Assim, merece ser majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à verba honorária, a r. Sentença apelada fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 107).

Adequado o arbitramento, que observa a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.746.072:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro,

quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/02/2019 – grifos nossos).

Considerando o valor a ser restituído, somado à indenização de dano moral, o valor da condenação não é irrisório, servindo adequadamente de base para fixação dos honorários, não se justificando a reforma da verba honorária na forma pleiteada.

Ademais, o processo não se revestiu de complexidade, tratando-se de matéria repetitiva e já consolidada.

Assim, o recurso merece parcial provimento para o fim de majorar a verba indenizatória para R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator